

PROCESSO N° : 2023007732

INTERESSADO : **DEPUTADO LINEU OLÍMPIO**

ASSUNTO: : Dispõe sobre a premiação de municípios goianos com práticas inovadoras em saúde e com melhores resultados em indicadores de saúde.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Lineu Olimpio, que *dispõe sobre a premiação de municípios goianos com práticas inovadoras em saúde e com melhores resultados em indicadores de saúde.*

Segundo a proposta, seu objetivo é promover a excelência e incentivar a inovação na prestação dos serviços de saúde, bem como reconhecer os municípios que se destacarem por suas práticas inovadoras e resultados exemplares em indicadores de saúde.

Ainda segundo a proposta, a premiação será concedida anualmente, após avaliação dos resultados obtidos de acordo com os critérios de inovação e eficácia estabelecidos em edital próprio. Além disso, levará em conta os indicadores, parâmetros, prazos e valores de premiação definidos em regulamento específico.

A proposta preceitua também que os recursos financeiros concedidos como premiação serão destinados exclusivamente à implementação de projetos e ações relacionados à melhoria dos indicadores de saúde e ao fortalecimento da inovação na área da saúde.

Agrega-se a isto que os municípios premiados pelo Programa Saúde em Destaque deverão firmar parcerias com outros municípios que necessitem de apoio para melhorar seus indicadores de saúde, promovendo a colaboração técnica e a troca de experiências.

O autor justifica seu projeto argumentando que a inovação na área da saúde desempenha papel fundamental na melhoria da qualidade dos serviços oferecidos à população. Assim, por meio do Programa a ser instituído, busca-se



estimular os municípios goianos a adotarem práticas inovadoras, promovendo a busca constante por soluções criativas e eficazes que contribuam para o aprimoramento do sistema de saúde estadual.

O autor alega também que o programa a ser instituído visa reconhecer e premiar os municípios que alcançarem melhores resultados em indicadores de saúde. Essa abordagem incentiva a eficácia na prestação de serviços de saúde, o que se traduz em benefícios diretos para a população, como a redução da mortalidade infantil, o controle de doenças crônicas e a promoção de uma vida saudável.

Sobremais, pontua que a parceria entre municípios premiados e aqueles que necessitam de apoio contribuirá para a construção de uma rede de colaboração e integração regional na área da saúde. A troca de experiências e conhecimentos entre os municípios promoverá o compartilhamento das melhores práticas, possibilitando a disseminação de soluções eficazes em todo o estado.

O processo legislativo foi encaminhado à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise dos aspectos legal e constitucional, nos termos regimentais.

O tema da proposta em exame refere-se à **proteção e defesa da saúde**, de competência legislativa concorrente entre a União, a quem cabe estabelecer as normas gerais, e os Estados, que as suplementam (art. 24, XII, §§ 1º e 2º, Constituição Federal). Senão, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

*XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;*

(...) (destacou-se)

A proposta também não se inclui entre aquelas definidas no art. 20, § 1º, Constituição Estadual, de iniciativa privativa do Governador do Estado.



Contudo, observa-se que a premiação objeto da presente proposta se encontra prevista no art. 4º, § 3º, e de forma genérica. A propósito:

Art. 4º [...]

[...]

§ 3º Os recursos financeiros concedidos como premiação serão destinados exclusivamente à implementação de projetos e ações relacionados à melhoria dos indicadores de saúde, promovendo a colaboração técnica e a troca de experiências.

Vê-se que não há uma especificação do prêmio, que se mostra por demais amplo, pois menciona-se apenas “recursos financeiros”. Por isso, entendo importante aperfeiçoar a redação e técnica legislativa da presente proposta. Para tanto, peço vênha ao ilustre Deputado Autor para apresentar o seguinte substitutivo

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.278, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023.

Institui o Selo “Cidade Destaque na Saúde”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Federal, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Selo “Cidade Destaque na Saúde”, com a finalidade de estimular os municípios a adotarem medidas inovadoras, com evolução dos resultados nos indicadores de saúde.

Art. 2º Para aderir ao selo instituído por esta Lei, o município deverá apresentar plano de trabalho, definindo metas, prazos e ações que contemplem melhoria dos resultados nos indicadores.

Art. 3º É prerrogativa do município que atender aos requisitos previstos nesta Lei fazer uso publicitário do selo "Cidade Destaque na Saúde".

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.



Posto isso, **adotado o substitutivo retro**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** do projeto em pauta e, portanto, por sua **aprovação**. É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2024.

Deputado Antônio Gomide
Relator

RDMM



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360032003200380035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ANTÔNIO ROBERTO OTONI GOMIDE** em **15/05/2024 16:46**

Checksum: **8953A153E531F4F7C078FA91D9EF12C100F4031F1046BE04E1F64CECC65CF288**

